

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

CANDY FLORENCIO THOME

SANDRO LUNARD NICOLADELI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Candy Florencio Thome, Luiz Eduardo Gunther, Sandro Lunard Nicoladeli – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DOS ATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O evento ocorreu no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, na capital do Estado do Paraná.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezesseis artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento. Além disso, investiga a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, assim como temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores pelos impressionantes trabalhos e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de enriquecedores debates no Congresso que se avizinha.

Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther - TRT

Prof. Dra. Candy Florencio Thome - USP

Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladelli - UFPR

IDOSO – O NOVO PERSONAGEM DO CENÁRIO ATUAL NA BUSCA PELA DIGNIDADE HUMANA

ELDERLY - NEW CHARACTER OF CURRENT SCENARIO IN SEARCH FOR HUMAN DIGNITY

**Rubia Spirandelli Rodrigues
Renata Aparecida Follone**

Resumo

O presente trabalho abordou a consolidação da dignidade da pessoa humana como valor máximo reconhecido nos ordenamentos internacionais e nacionais, destacando os instrumentos utilizados pelo Estado Brasileiro para se promover a dignidade da pessoa humana idosa, por sua vulnerabilidade, com o objetivo de lhe propiciar condições mínimas para uma vida digna. Buscamos ainda, traçar reflexões sobre o conceito de dignidade e políticas públicas, vislumbrando as diretrizes estabelecidas pelo Brasil voltadas aos idosos, ante a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. A pesquisa foi teórica e o método utilizado foi o indutivo, vez que observamos conceitos sobre a temática.

Palavras-chave: Idoso, Dignidade da pessoa humana, Política pública, Ator social

Abstract/Resumen/Résumé

This study addressed the consolidation of human dignity as the highest value recognized in international-national legal systems, highlighting the instruments used by the Brazilian State to promote the dignity of the elderly human person for their vulnerability with the aim of you provide minimum conditions for a dignified life. We seek also to trace reflections on the concept of dignity and public policy, seeing the results achieved by Brazil facing the elderly, before the Federal Constitution and the Statute of the Elderly. The research was theoretical and the method used was the inductive, since we observed concepts on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Old man, Dignity of human person, Public policy, Social actor

1 INTRODUÇÃO

É inquestionável que o futuro da humanidade precisa ser uma preocupação de todos, e a concretização de um bom futuro, certamente, é aquele em que o indivíduo envelhece com qualidade de vida e prazer por ter contribuído na construção de uma sociedade igualitária e digna.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou trazer uma reflexão a respeito da necessidade de se utilizar as políticas públicas como instrumentos para promoção e tutela da dignidade da pessoa humana, sobretudo da população idosa, que passou a ser uma preocupação nacional real a partir da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – que trouxeram à tona um novo personagem social, o idoso.

A justificativa desse estudo deu-se pela necessidade, ainda atual, de se garantir proteção a um dos grupos sociais mais vulneráveis, solitários e frágeis da nossa sociedade, uma vez que diversas circunstâncias impedem a pessoa idosa de manter o ritmo de trabalho necessário para o seu sustento e, conseqüente manutenção de condições para se alcançar maneiras dignas de sobrevivência. Com isso, deparamo-nos com a real necessidade de se buscar a intervenção estatal e de particulares (na manutenção do sistema) para se proporcionar ao ser humano, condições de viver dignamente em seus últimos anos de vida.

O método que conduziu o estudo é o indutivo, o qual teve como objetivo traçar conceitos e extrair conclusões com base na legislação vigente e no entendimento da doutrina brasileira e legislação pertinente, perfazendo-se uma abordagem de breves aspectos históricos acerca da dignidade da pessoa humana e sobre o conceito de políticas públicas.

Foi observado, também, de forma geral sobre o tema analisado as garantias estabelecidas no Estatuto do Idoso e as políticas públicas brasileiras de proteção ao idoso.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA TUTELA

Os Direitos Humanos são importantes, pois, viabilizam uma convivência harmônica, pacífica e produtiva entre os indivíduos de uma determinada sociedade, diante disso temos que o ser humano é um indivíduo que necessita viver de forma coletiva, fazendo-se necessário o estabelecimento de normas e princípios que garantam direitos e deveres aos conviventes, regulando a sociedade e assegurando um equilíbrio entre as partes, para que todos possam ter condições de construir uma vida digna e uma sociedade igualitária.

Nesse sentido, diversos ordenamentos jurídicos buscam a tutela da dignidade da pessoa humana, haja vista o reconhecimento deste instituto, como valor mais importante a ser protegido pelo Estado e pelas relações privadas. Para José Afonso da Silva (2007, p. 38) “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana ao considerar que

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60).

Portanto, a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais essenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa compreensão, observamos aqui que toda e qualquer ideia de dignidade humana encontra seu fundamento na autonomia da vontade em razão da sua essencialidade. Assim, temos que as titularidades dos direitos existenciais decorrem da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.” Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 50), “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.”

Desse modo, o conceito de dignidade¹, traduz-se em “consciência do próprio valor; honra” (HOUAISS, 2008, p. 250) e honra por sua vez, significa “sentimento de dignidade e

1 O vocábulo português dignidade origina-se da palavra hebraica “ka-vóhdh” que tem o sentido básico de “peso ou o que dá peso”, e muitas vezes é traduzida por “glória”; “pesado”; ou “grande quantidade”. Parente da palavra “glória”, “honra” representa a pessoa honrada, e importante. Na língua grega o substantivo “ti-mé” transmite o sentido de “honra”, “estima”, “valor”, “preciosidade” e o verbo “ti-má-o” pode significar “pôr um preço em” ou “valorar alguém” e o adjetivo “tí-mi-os” pode significar “estimado” ou “precioso”. O equivalente grego de “ka-vóhdh” é “dó-xa”, que originalmente significava “opinião; reputação”, mas que com o tempo passou a significar “glória”. Entre os seus sentidos estão reputação ou “honra”, “esplendor” e “aquilo que honra”. “Com relação ao homem [ka-vóhdh] denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável [dignidade ou importância]”. In: KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard (editors). *Theological Dictionary of The New Testament* (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, Vol. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974, p. 238. Tradução livre.

honestidade, marca de distinção; homenagem; motivo de admiração, de glória; função ou lugar de destaque numa escala hierárquica.” (HOUAISS, 2008, p. 398).

Contudo, ao discorrermos sobre dignidade, adentramos em um campo de interpretação complexa, onde a subjetividade hermenêutica paira ante a consolidação do conceito de dignidade. O que é dignidade para alguns, pode ter pouco valor para outros e, assim, principia uma longa discussão sobre a definição daquilo que o ser humano tem como valor intrínseco maior e do que se entende ser dignidade. Tanto que o conceito jurídico de dignidade, “em regra se estende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida.” (SILVA, 2010, p. 261)

Nesse caminho diversos acontecimentos históricos colaboraram para afirmação desta premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, principalmente com o advento da Declaração de Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim da Segunda Guerra Mundial, de modo que possíveis eventos bélicos fossem extintos do futuro.

Na Alemanha, onde ocorreu um dos maiores genocídios da história, houve uma extrema mudança nos estudos e legislação a respeito da dignidade da pessoa humana, após a Segunda Guerra Mundial. A lei fundamental de Bonn consagrou a *Menschenwürde*, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, e a *freie Entfaltung der Persönlichkeit*, o livre desenvolvimento da personalidade, como o fim de toda a ordem jurídica. (CUNHA, 2002, p.246)

Em consequência, diversos tratados internacionais passaram a proteger a dignidade da pessoa humana, norteados pelos ideais legislativos do pós-guerra tendo como objetivo maior, a garantia do desenvolvimento da dignidade e personalidade humana. Nesse mesmo sentido, assevera Elimar Szaniawski que

A ordem jurídica supranacional tem por principal escopo tutelar a personalidade humana amplamente, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e salvaguardar a *dignidade* do ser humano, sendo informada pelo caráter universal que a personalidade humana apresenta. São suas principais fontes: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia de 1993, as quais se destacam, entre outras convenções internacionais importantes destinadas a proteger a personalidade e os direitos fundamentais do homem desde sua concepção até sua morte. (SZANIAWSKI, 2005, p.117-118)

Na mesma linha de pensamento dos tratados e documentos internacionais, outras Constituições nacionais seguiram o ideal de proteger a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a dignidade como valor essencial e inquestionável, uma vez que todo ser humano deve possuir condições mínimas para desenvolver a sua personalidade e garantir a construção de uma vida digna. Assim, a construção da sociedade deve se pautar no alcance e consolidação da dignidade a toda pessoa humana, porque só dessa forma será possível o entendimento e a concretização desse bem estar fundamentado na vida digna.

Outrossim, o Professor Zulmar Fachin sobre este tema, trouxe que a nomenclatura dada ao fenômeno de recepção das normas internacionais de direitos humanos é o Poder Constituinte Transnacional, haja vista o caráter de supremacia que tais normas jurídicas possuem em dispositivos constitucionais, como a Constituição Federal de 1988,

O fenômeno é visível no campo dos direitos humanos, tendo-se discutido a possibilidade da supremacia de normas jurídicas que se sobrepõe a dispositivos da Constituição nacional. Após a Segunda Guerra Mundial, cujo marco foi a criação da ONU, esses direitos foram sendo estudados em sua dimensão internacional. Passou-se a falar, por exemplo, em internacionalização dos direitos humanos. (FACHIN, 2008, p. 269)

Portanto, mesmo que não se encontre positivada tais garantias na Constituição Nacional, “o indivíduo é atingido indiretamente pela normatividade internacional e em especial pelas normas concernentes aos direitos humanos” (RIBEIRO; MARÇAL, 2014, p.194) de modo a se garantir a proteção da dignidade da pessoa humana. Além do que, “a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada apenas como algo inato ao homem, mas também como produto do esforço e luta de diversas gerações da humanidade (MOTTA; KOEHLER, 2012, p.51)

Logo, Alessandro Zenni (2006, p.106), nos ensina que o “esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana”. Assim, “Como Deus retirou-se de nossas montagens institucionais, é o Homem que hoje ocupa o seu lugar, e a secularização de nossas sociedades deu origem, segundo as profecias de Aguste Comte, ao advento de uma ‘Religião da humanidade’.” (SUPIOT, 2007, p. 234)

Assim, observamos a relevância valorativa da dignidade da pessoa humana, que possui instrumentos, como os direitos fundamentais e os direitos humanos, que visam assegurar a efetividade da proteção da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

2.1. Finalidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro na busca pela Dignidade Humana

Seguindo os preceitos históricos supra delineados, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana.² E, para o alcance desse fundamento, diversos direitos fundamentais foram positivados, haja vista que “os direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora da coletividade.” (RUIZ; SENGIK, 2013, p.216)

Portanto, assim como os direitos fundamentais funcionam como instrumentos para a promoção do ideal de dignidade humana preconizado como fundamento na Constituição Federal de 1988, também, ocorre com as normas oriundas dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que possuem o intuito de tutela da dignidade da pessoa humana. Nessa vertente, o princípio da dignidade da pessoa humana, passa a ser o princípio norteador do Estado brasileiro, demonstrando que o objetivo do ordenamento jurídico é de proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é considerada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua função essencial, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados por toda a sociedade e pelo poder público, preservando e valorizando o ser humano.

Com isso tem-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, edificado como um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, é um princípio fundamental que alicerça todo o ordenamento jurídico pátrio, o qual não pode ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático.

Assim, a tutela e ascensão da dignidade não se exaure no Artigo 1º, III e nos direitos e garantias fundamentais preconizados no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, mas todo o ordenamento brasileiro e a interpretação das normas nele contidas devem primar pelo fim comum idealizado pelo poder constituinte originário que é a dignidade

2 Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

da pessoa humana. Seguindo esse entendimento, posiciona-se o Professor Elimar Szaniawski asseverando que

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. (SZANIAWSKI, 2005, p. 137)

Ademais, tal entendimento pode ser observado na interpretação do Artigo 170, da Constituição Federal brasileira³, que estabelece como fim da ordem econômica a dignidade da pessoa humana. Portanto, Eros Roberto Grau corrobora referido entendimento, dizendo que

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*. (GRAU, 2014, p. 194)

Nessa esteira, não restam dúvidas a respeito do bem comum que deve ser protegido e promovido pelo Estado e pelos particulares que compõem a sociedade brasileira, principalmente no tocante a ordem econômica do Estado Brasileiro, que não deve, sobretudo, buscar o aumento da riqueza, mas sim, assegurar a existência digna, de uma boa vida, a todos, conforme as diretrizes de uma justiça social.

Ainda, Eros Roberto Grau sobre a ordem econômica brasileira assevera que,

O que define como fim da ordem econômica (mundo ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. (GRAU, 2014, p. 196)

Dessa forma, temos que com a interpretação dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro. (SARMENTO, 2006, p.140)

Em suma, a dignidade da pessoa humana, tem seu valor reconhecido na proteção internacional e brasileira, cabendo ao Estado e aos particulares estabelecerem ações que tenham como escopo a promoção e proteção dessa dignidade em todas as etapas da vida, uma vez que, juridicamente reconhece-se a importância da dignidade humana como bem absoluto a ser tutelado.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Norberto Bobbio (2004, p.23) assevera que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Sendo assim, reconhecendo que há direitos de toda humanidade a serem tutelados, faz-se mister o estabelecimento de políticas que promovam essa concretização, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado e eficazmente tutelado pelo ordenamento jurídico, passando de texto positivado para aplicação de fato, na sociedade contemporânea.

Se o problema da proteção dos direitos do homem encontra obstáculos em questões políticas, torna-se obrigatório compreendermos “que o homem por natureza é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil” (ARISTÓTELES, 2009, p. 56). Logo, o agente que realiza a dignidade para a pessoa humana, é o próprio homem, que é um ser político, destinado a viver na coletividade e promovendo o bem comum, “pois os homens sempre agem visando algo que consideram ser um bem comum”. (ARISTÓTELES, 2009, p.53)

Observando os tratados internacionais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nitidamente podemos concluir que o objetivo fundamental é promover e buscar a dignidade da pessoa humana e, para que isso se dê de forma efetiva, sobretudo na

legislação brasileira, o papel do Estado consiste na consolidação de políticas públicas que atinjam este fim.

Porém, a definição de políticas públicas, tal qual o conceito de dignidade, encontra-se em uma esfera hermética. Tanto que para Michael Howlett, a definição de Políticas Públicas deve extrair a ideia de *policy-making* que consiste em “um processo técnico-político que visa definir e compatibilizar objetivos e meios entre atores sociais sujeitos a restrições” (HOWLETT, 2013, p. 6).

Nessa praxe, Howlett segue lecionando que

as políticas são ações intencionais de governos que contêm tanto algum ou alguns objetivos articulados, por mais que esses objetivos tenham sido precariamente identificados, justificados e formulados, quanto alguns meios para alcançá-los, de novo, independentemente de quão bem ou mal interligados estejam esses meios ao(s) objetivo(s). (HOWLETT, 2013, p. 6)

Mister observamos aqui, que o termo *policy* empregado por Howlett, diverge do termo *politic*, uma vez que a primeira terminologia expressa a atividade do poder público na promoção de determinado objetivo. Acerca desse entendimento, sobre o conceito de Políticas Públicas, Maria Paula Dallari Bucci, aduz que

Deve-se afastar, para um trabalho mais sistemático de busca de um conceito ou padrão de política pública para análise jurídica, a consideração de que o direito é permeado pela política. Conquanto inegavelmente verdadeira essa assertiva, ela remete à distinção entre os termos em inglês *politics* e *policy*. Enquanto o primeiro se refere à atividade política em sentido amplo, o segundo conota os programas governamentais. (BUCCI, 2006, p. 11)

Não obstante tais lições, ainda, o entendimento de Política Pública, na doutrina de Leonardo Secchi, o qual afirma que

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] Uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2012, p. 2)

Por fim, no conceito de Políticas Públicas nas lições de Norberto Bobbio (2010, p. 954), constatamos que o termo política é “derivado do adjetivo originado de *pólis* (*politikós*), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público

e até mesmo sociável e social.” Já o termo público, advém do conceito de Administração Pública, que para o respectivo autor, consiste

A uma gama bastante ampla de ações que se reportam à coletividade estatal, compreendendo, de um lado, as atividades de Governo, relacionadas com os poderes de decisão e de comando, e as de auxílio imediato ao exercício do Governo mesmo e, de outra parte, os empreendimentos voltados para a consecução dos objetivos públicos, definidos por leis e por atos de Governo, seja através de normas jurídicas precisas, concernentes às atividades econômicas e sociais; seja por intermédio da realização de tais finalidades (com exceção dos controles de caráter político e jurisdicional). (BOBBIO, 2010, p. 10)

Logo, com a fusão do ideal de política com atividade pública, observamos que esse conceito paira no entendimento de que a terminologia em comento consiste na atividade pública todos, para a obtenção de objetivos sociais comuns que necessitam de uma intervenção, ou seja, a utilização da expressão política pública serve para designar a política do Estado, do público, de todos.

Sendo assim, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece como princípio norteador e finalístico a dignidade da pessoa humana, de forma que as políticas públicas sejam voltadas para este fim. Ou seja, todo governo deve realizar um levantamento das demandas que necessitam de ações governamentais para se promover e tutelar a dignidade da pessoa humana seja na esfera educacional, da saúde, da infância, do emprego e, inclusive da moradia da população idosa.

4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

É cediço que o Brasil possui diversos pontos a serem movimentados pelas práticas governamentais a fim de que se garanta a efetivação da dignidade da pessoa humana.

De acordo com lições de Maria Paula Dallari Bucci (2013, p. 37), “O fio condutor da reflexão é a relação entre a política como força originária, que se exterioriza no governo, e sua forma institucionalizada pelo direito, que se reconhece no Estado”. Portanto, a questão da garantia de dignidade ao idoso, deve ser uma preocupação para que as políticas públicas funcionem como braços para se alcançar o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro que é a dignidade da pessoa humana.

Assim, podemos ressaltar pelo demonstrado supra, que a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, dando ensejo à

efetivação de uma ampla esfera de direitos fundamentais como condição *sine qua non* para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Observando os direitos fundamentais elencados na Carta Maior encontramos os direitos sociais, os quais exigem prestações positivas para se tornarem efetivos. Nos direitos sociais está estabelecida a assistência aos desamparados, como a proteção à velhice, tratada de forma ampla no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), em seu artigo 230, da Magna Carta de 1988.

Com essa previsão legal é possível identificarmos que o constituinte atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, seu direito à vida, bem como se reconheceu às pessoas maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Ainda, tem-se a proteção aos idosos na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 3º, inc. IV, que traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no capítulo que trata da seguridade social, encontra-se como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro, a idade avançada (art. 201, inc. I).

Segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos (2000. p. 193), a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”.

Portanto não há como negarmos a intenção do constituinte e, também, do legislador ordinário em proteger os idosos, sendo que o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice é de suma importância para a disseminação de um novo conceito, destinado a valorizar esta fase da vida do ser humano, na qual também o respeito à dignidade humana deverá estar presente.

O envelhecimento da população mundial já é fato que não pode mais ser deixado de lado, pois hoje a medicina e os cuidados que os próprios idosos têm com sua saúde aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes. E, conseqüentemente, visões negativas da velhice ou mesmo o descaso para com o idoso não podem mais fazer parte das atitudes de qualquer sociedade, sob pena de se excluir grande parte da população de exercer direitos garantidos pela Constituição Federal e leis esparsas.

A velhice hoje precisa ser encarada como sinal de vida e saúde como instrumento de garantia de proteção e direito, tanto que a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXV, dispõe que

Art. 25 – D) Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Muitas Constituições de estados estrangeiros reconhecem o direito voltado à terceira idade com fundamento na Declaração Universal de Direitos Humanos, é possível citar aqui como exemplo a Constituição Federal brasileira, mas sabemos que inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os representantes legais possam atuar de forma séria orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos voltados a fazer com que o direito a uma vida digna prevaleça.

De acordo com Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2003, p.87), o direito é um instrumento para uma racionalidade que lhe é precedente, a dimensão ética, a qual lhe dá fundamento. Porém, há limites factuais que vão além do campo jurídico. Tais limites devem ser reconhecidos, para que “não se tenha a ilusão de que o direito é capaz, por si só, de solucionar os problemas que emergem da negação concreta da dignidade da pessoa humana”, muitas vezes decorrente de um ordenamento que apenas valoriza o ser humano enquanto ele é produtivo e útil para a reprodução do capital e da riqueza.

Concluimos que não basta a legislação traçar direitos é preciso vontade política e social em fazer cumprir esses direitos garantidos, revelando muito mais uma questão política do que jurídica. Nesse sentido, “quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e limites impostos à força normativa da Constituição” (HESSE, 1991. p. 24-25).

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe no seu bojo a proteção ao idoso, objetivando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser respeitada em todas as fases de vida, pois essa é uma condição a qual todos os cidadãos estão sujeitos a alcançar um dia. E com isso, vem à tona um novo, mas não

tão novo, ator social dentro do cenário atual na busca da efetividade da dignidade humana, ou seja, o idoso.

Diante disso cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade assumirem essa responsabilidade de buscar políticas públicas e ações para efetivar os direitos garantidos e não fecharem os olhos para essa realidade, pois é uma classe vulnerável e que precisa de cuidado.

5 O ESTATUTO DO IDOSO COMO FATOR DE PROTEÇÃO AO NOVO PERSONAGEM DA SOCIEDADE

O Estatuto do Idoso, após longos anos de tramitação foi aprovado por meio da Lei n. 10.741, de 2 de outubro de 2003, passando a garantir direitos capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas que entram na terceira idade. Em seu bojo preceitua uma legislação capaz de ensejar profundas mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas, visando o bem-estar das pessoas idosas no Brasil.

Dentre as garantias expressas encontramos a prevalência de disposições concretizadoras de direitos sociais à população idosa, voltadas, por exemplo, à saúde, previdência e assistência social, renda mínima, educação, trabalho e, inclusive, moradia.

O Estatuto do Idoso significa um grande avanço da legislação brasileira, também porque foi elaborado com a intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, buscando ampliar a resposta do Estado e da sociedade às demandas por eles apresentadas.

Vale destacarmos alguns pontos estabelecidos no Artigo 15 e seguintes do Estatuto do Idoso (BRASIL, Lei nº. 10.741/2003) que estabelecem o acesso universal do idoso à saúde plena, garantida pelo Sistema Único de Saúde mediante prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Traz, ainda, que planos de saúde não poderão tarifar valores diferenciados em razão da idade. Na rede hospitalar, os idosos internados poderão exigir a permanência de acompanhantes em tempo integral, podendo o idoso optar pelo tratamento mais favorável a sua saúde.

Ainda, como obrigação do Estado determina a todos medicação gratuita, especialmente as de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação. Dá-se prioridade ao atendimento para os idosos

portadores de deficiência ou limitação incapacitante, prevendo critérios mínimos de atendimento às necessidades do idoso, bem como a obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos profissionais da saúde para tratarem com este segmento da população.

No que concerne ao direito de moradia, o diploma legal prevê que o idoso tem “direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, Lei nº. 10.741/2003, artigo 37, *caput*).

Também, traz outra previsão importante que faz parte da política de assistência social brasileira que é a possibilidade de acolhimento dos idosos em entidades públicas ou privadas de assistência ao idoso.

Em relação à previdência social, o Estatuto do Idoso limitou-se a repetir algumas regras já previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 195, da Constituição Federal de 1988⁴ traz algumas diretrizes para a seguridade social no Brasil, que é formada por um sistema contributivo e não contributivo. A aposentadoria que advém por meio de contribuição não possui o objetivo de tornar enriquecido financeiramente o idoso, mas possui o intuito de manter meios indispensáveis para a manutenção de sua vida, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 8.213/91.

Portanto, o Estatuto trouxe a garantia da manutenção do valor real do benefício previdenciário, a fim de que ele não perca seu poder aquisitivo. Pois, como alertou Juliano Sarmiento Barra (2004, p. 117) sobre a manutenção do valor do benefício que “vem sendo vilipendiada ano após ano, recebendo o benefício um ‘achatamento’ de forma a não expressar seu efetivo valor de compra”, isso não poderia continuar acontecendo.

Ademais, não podia ficar fora do Estatuto do Idoso temas voltados à educação, assim em seus artigos 21 e 25 (BRASIL, Lei nº. 10.741/2003) preveem que os currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal deverão apresentar conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, a fim de contribuir para a eliminação do preconceito e produzir conhecimentos sobre a matéria. .

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,(...);III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante isso, o poder público deverá criar oportunidades de acesso do idoso à educação, apoiando a criação de universidade aberta para idosos, com métodos e materiais didáticos que voltados a integração à vida moderna, em especial no que tange aos recursos tecnológicos e Informáticos e à leitura.

Em relação ao tema trabalho e à profissionalização passa a ser obrigação do Estado criar e definir políticas de criação de postos de trabalho, bem como uma satisfação àqueles que não conseguirem se inserir no mercado, com políticas de renda mínima. Observamos, assim, que o Estatuto determina a criação e estímulo de programas de profissionalização especializada para os idosos, bem como o incentivo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, Lei nº. 10.741/2003, art. 28, incisos I a III).

Observamos, também, que o idoso carece de ações para que se promova a dignidade em uma fase de fragilidade do ser humano. O Estado brasileiro tem proporcionado diversas políticas públicas para dirimir estes efeitos, embora ainda hoje, muito há que se fazer para que possamos atingir a todos os idosos de forma igualitária e digna. Dentre as políticas, destacamos o sistema de seguridade social, restringindo-se na análise da aposentadoria por tempo de contribuição e da assistência social aplicada por intermédio da Lei nº. 8.742/93.

O Estatuto do Idoso veio como mais um diploma jurídico destinado a concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de forma específica àqueles acima de sessenta anos de idade.

Maria Berenice Dias (2005, p. 410) afirma que o Estatuto do Idoso “constitui-se em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais e estipular obrigações do Estado, podendo ser considerado como um verdadeiro divisor de água na proteção do idoso”.

Portanto, sabemos que no Brasil existe uma preocupação com políticas públicas voltadas para manutenção da dignidade da pessoa humana idosa. A rigor, trata-se de uma política pública que merece alguns elogios ante ao contexto mundial, todavia a maior preocupação consiste na manutenção deste sistema, uma vez que a população idosa aumenta, concomitantemente com a expectativa de vida, e ao mesmo tempo, diminui o índice de nascimento.

Não restam dúvidas de que as políticas públicas voltadas ao idoso possuem uma boa intenção e que devem ser melhoradas para que se alcance o mais próximo possível de 100% da população idosa, entretanto deve-se refletir sobre novos mecanismos para a manutenção

destas políticas, uma vez que se tratam de fatores promotores da dignidade da pessoa humana e o princípio do retrocesso, em tese, veda qualquer corte em benefícios já conquistados pela população brasileira.

Ainda não podemos fugir de que as populações, em âmbito mundial, estão envelhecendo, e que é preciso preparar a sociedade para a velhice, tratando-a como um direito fundamental.

Na maioria dos dispositivos legais que trazem esse direito consagrado ele está classificado dentre os direitos sociais, os quais demandam prestações positivas por parte do Estado e da sociedade para a sua plena efetivação. Com isso, há uma obrigatoriedade não apenas do Estado, o qual deve programar políticas públicas voltadas a estes personagens sócias (idosos), mas também ações da própria sociedade, que deve superar a visão economicista decorrente de uma racionalidade capitalista, para a qual só tem valor quem puder dar lucros, produzir e reproduzir o capital.

6 O IDOSO COMO ATOR SOCIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Como é cediço a vida humana é exercida por um determinismo biológico, no qual o envelhecimento envolve vários processos que vão desde a diminuição da possibilidade de sobrevivência, que acarreta importantes transformações na aparência física como alterações no comportamento e no desempenho da atuação social do indivíduo dentro da coletividade a que pertence.

Esse envelhecimento é percebido como a fase em que surgem experiências e características próprias, resultantes da trajetória de vida, algumas com uma maior dimensão e complexidade que outras, integrando, assim, a formação do indivíduo idoso e, conseqüentemente, um novo personagem social dentro do cenário em que passa a viver.

Também, as tensões psicológicas e sociais podem acelerar as degenerações que compõe o processo de envelhecimento. Tanto que é perceptível no idoso uma maior interação entre os estados psicológicos e sociais refletidos na sua adaptação às mudanças que se processam interna e externamente. E, ainda, as competências e habilidades edificadas no transcorrer da vida, influenciam na forma de envelhecer, positiva ou negativamente.

Podemos observar que no contexto social de muitos países, os indivíduos idosos apresentam poucas perspectivas em relação ao futuro. E o progresso industrial e tecnológico

tão importante ao desenvolvimento das nações afigura-se em outro obstáculo para a maioria dos idosos - a dificuldade em lidar com esses avanços, haja vista que o mercado de trabalho e até as atividades diárias exigem cada vez mais que os indivíduos se capacitem e se atualizem constantemente.

Esse modo negativo de pensar da sociedade atual sobre o idoso deve mudar, seja na escola, na mídia, na previdência social, no sistema de saúde ou no serviço assistencial, etc.

A garantia dos direitos dos idosos no Brasil, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm ocupado espaços em diversas áreas e estão marcando sua presença, contribuindo socialmente, combatendo formas de negação, isolamento e anulação, e preservando a memória histórica nacional. Portanto, por meio dessa participação social, com uma maior presença social do idoso em diversos espaços, está contribuindo para construção de uma nova imagem, ajudando a mitigar a velha imagem de vulnerabilidade, solidão, inutilidade e fragilidade.

A criação do Programa da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso foi acompanhada de perto por vários segmentos de idosos, que enviaram sugestões, denúncias e reivindicações. É também, a partir da vigência da Lei 8.842/94, que muitos Fóruns da Política Nacional do Idoso e a maioria dos Conselhos de Idosos são constituídos.

Os possíveis cenários para o segmento maduro da população vão depender da evolução econômica do País. É esse fator que vai definir questões relevantes como distribuição de renda, acesso aos bens de consumo e capital, acesso aos serviços de saúde, educação e moradia. As políticas econômicas e sociais hoje praticadas vão se refletir num futuro bem próximo, e devem ser de interesse de todos.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é o valor absoluto reconhecido nos tratados internacionais e em algumas constituições nacionais, como na Constituição da República Federativa do Brasil, contudo se faz necessária a elaboração de instrumentos que assegurem a tutela e promoção desses direitos positivados.

Nesse sentido, observamos que as políticas públicas funcionam como uma espécie de braço no ordenamento jurídico, para se alcançar o objetivo idealizado pelo Poder Constituinte

Originário brasileiro que é a dignidade da pessoa humana, reconhecidamente pela doutrina como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

A necessidade de políticas públicas que promovam a dignidade do idoso é uma realidade que precisa estar no planejamento dos representantes políticos e da sociedade de maneira mais efetiva e que atenda a todas as necessidades do idoso.

Desse modo, dentre as diversas necessidades de proteção do Estado brasileiro, delimita-se a proteção ao idoso e a efetivação de políticas que promovam sua dignidade durante este momento de fragilidade e vulnerabilidade. Assim, observamos que mesmo diante de muitas críticas realizadas sobre o sistema de seguridade social, o Brasil se destaca no contexto mundial, uma vez que atinge a marca de 82% da população idosa com o recebimento de algum benefício previdenciário (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014), enquanto o restante do mundo, sobretudo os países subdesenvolvidos, não atingem nem metade.

Assim, devemos reconhecer os avanços conquistados pelo Brasil para a garantia da dignidade ao idoso, cabendo a reflexão de melhorias no sistema da seguridade, bem como em seu subsídio, uma vez que a taxa de natalidade é inferior da de pessoas que adentram na faixa da velhice.

Ainda o Estatuto do Idoso tem a virtude de afirmar as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, protegendo essa população da sociedade e fornecendo instrumentos para a busca efetiva da aplicação e realização desses direitos.

Norberto Bobbio afirma que no atual estado da humanidade o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tende a reconhecer ao indivíduo não apenas o direito à vida, o qual configura-se um direito elementar, primordial do homem, mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver. O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva. (BOBBIO, 2000. p. 500).

Portanto, o limite de uma dignidade passa a ser a igual dignidade ou direito do outro, não podendo privilegiar um em razão de outro com igual dignidade ou direito, sendo o princípio em si relativo no que envolve as relações individuais entre particulares com a aplicação do justo juízo de cautela para mitigação ou relativização dos princípios envolvidos.

Assim, o valor intrínseco na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é absoluto, não podendo inclusive ser renunciado, porque consiste no respeito à integridade do homem e deve sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito.

Em suma, o idoso hoje é um novo personagem na sociedade atual e essa sociedade necessita encarar (de frente) e sem venda nos olhos a realidade do envelhecimento, partindo para um novo comportamento, estabelecendo um elo entre as gerações e assumindo seu papel no sentido de ver efetivados os direitos dessa população que muito já contribuiu para a construção da sociedade em que vivemos hoje.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- BARRA, Juliano Sarmento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social. **Revista de Direito Social**, n. 14, Porto Alegre: Notadez, mar./abr. 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Dicionário de Política**. 13ª ed. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
- _____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso: em 13/09/2016.
- _____. **Lei n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso: em /09/2016.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais**: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos

princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09/09/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Zulmar. 20 anos da Constituição Cidadã. São Paulo: Método, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M, PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KITTEL, Gerhard; FRIEDRICH, Gerhard. **Theological Dictionary of The New Testament (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973)**. Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, Vol. II. Grand Rapids: Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1974.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Outubro de 2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Beps102015_Final.pdf>. Acesso em: 12/09/2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **91 anos: Proteção previdenciárias cresce e chega a 82% entre os idosos**. 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/01/91-anos-protecao-previdenciaria-cresce-e-chega-a-82-entre-os-idosos/>>. Acesso em: 13/09/2016.

MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. **A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p.49-74, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>>. Acesso em: 10/09/2016.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 8, n. 30., São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 193.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MARÇAL, Julia Dambrós. **A proteção dos direitos humanos e a (in)eficácia do acesso do indivíduo à Corte Interamericana.** In: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. (Org.). Acesso à justiça. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 191-218. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7af1e47458962fa1>>. Acesso em 10/09/2016.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza. **O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 13, n.1, p.209-235, jan/jun, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>>. Acesso: em 10/09/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso.** Atualizadores: Nagib Slaibi e gláucia Carvalho. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito liberal na pós-modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.